



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1238, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Fernando Bezerra Coelho

24 de Maio de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.238, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina.*



SF/22170.53601-93

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.238, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, conforme enuncia seu art. 1º, tem por objetivo autorizar as pessoas com deficiência a usufruírem da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos de uso próprio, com interstício inferior a dois anos, nos casos de destruição completa, furto ou roubo do bem.

Para tanto, o art. 2º do PL promove alteração no art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para acrescentar outra hipótese de autorização para nova aquisição de veículo com isenção do IPI além da atualmente existente, qual seja, o decurso do prazo de dois anos. Trata-se de autorizar compra isenta quando o bem tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a sua perda total.

O art. 3º estabelece a vigência imediata da lei em que se converter o projeto.

Segundo a justificação, embora a legislação tributária tenha concedido a isenção do IPI aos veículos adquiridos por pessoas com deficiência, é preciso observar interstício de dois anos para nova aquisição beneficiada com isenção, mesmo nos casos em que veículos são furtados, roubados ou sofrem destruição. A



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Lei nº 8.989, de 1995, já concede o direito de nova aquisição de veículo com a isenção aos taxistas. Diante disso, o projeto pretende suprir a ausência da previsão legal com relação à pessoa com deficiência, buscando observar o princípio da isonomia da tributação. A autora entende que, por se tratar de mera extensão de benefício fiscal já existente, não há necessidade de observância das regras de responsabilidade fiscal. Finalmente, ressalta que o PL já havia sido apresentado na Câmara dos Deputados, mas foi arquivado automaticamente naquela Casa, nos termos regimentais. Sua reapresentação no Senado busca resguardar as pessoas com deficiência das dificuldades de locomoção em transportes públicos inadequados, insuficientes e não adaptados às suas necessidades.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso IV, e do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, dispensada a competência do Plenário.

A matéria objeto da proposição versa sobre direito tributário, sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais a sua análise.

Como estipulado no art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as referentes ao Sistema Tributário Nacional. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PL também possui o atributo da generalidade, aplicando-



SF/22170.53601-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O PL está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição. Nesse aspecto, são necessárias apenas algumas correções formais, propostas nas emendas de redação apresentadas ao final.

O PL sob análise tem o mérito de corrigir grave injustiça perpetrada contra as pessoas com deficiência. A Lei nº 8.989, de 1995, já com as alterações promovidas pela recente Lei nº 14.183/2021, isenta do IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de, no mínimo, quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por taxistas e pessoas com deficiência.

O benefício apenas pode ser utilizado a cada três anos, conforme assevera o art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995. Contudo, segundo a interpretação adotada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), esse prazo deve ser observado ainda que tenha ocorrido furto, roubo ou perda total do veículo, o que é um absurdo e vai contra a própria finalidade da lei.

A Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017, que disciplina a aplicação da isenção do IPI na aquisição de veículos por pessoas com deficiência, após alteração pela Instrução Normativa RFB nº 2081, de 10 de maio de 2022, enuncia que o benefício se aplica uma única vez a cada três anos, contados da data de emissão da nota fiscal referente à aquisição anterior, ainda que no curso desse prazo tenha ocorrido furto, roubo ou perda total do veículo.

Ou seja, há uma interpretação literal e contraproducente da letra da Lei nº 8.989, de 1995, que nega à pessoa com deficiência o exercício do direito à isenção em período inferior a três anos na hipótese de perda do bem por motivos completamente alheios à sua vontade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O Superior Tribunal de Justiça, em vários julgamentos, já se manifestou contra essa interpretação acanhada e irrazoável da Lei nº 8.989, de 1995. Por exemplo, no Recurso Especial nº 1737568, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, cuja decisão foi publicada em 24 de setembro de 2018, restou consignado que *“a pessoa com deficiência física faz jus à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, mesmo antes de decorridos dois anos da concessão de anterior desoneração, na hipótese de sinistro do antigo automóvel. Assim, a regra restrita constante do art. 2º da Lei nº 8.989/95, deve ser interpretada no sentido de vedar nova aquisição voluntária, no lapso de 2 anos, e não a compra de veículo com a finalidade apenas de repor o bem anterior, que foi suprimido do patrimônio do contribuinte, sob circunstância alheia a sua vontade.”*

Diante disso, entendemos que a proposição merece aplausos, por afastar, no caso, uma interpretação equivocada e prejudicial aos direitos das pessoas com deficiência.

III – VOTO

Isto exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.238, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.238, de 2019:

Altera o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para autorizar a aquisição de novo automóvel com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos de destruição completa, furto ou roubo do bem.

EMENDA Nº 2- CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.238, de 2019:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

‘Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

I – tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II – tiver sido roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a destruição completa do bem.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º desta Lei, o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos.’ (NR)”

EMENDA Nº 3- CAE

Exclua-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.238, de 2019, e renumere-se o art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22170.53601-93

**Reunião:** 11ª Reunião, Extraordinária, da CAE**Data:** 24 de maio de 2022 (terça-feira), às 09h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Carlos Viana (PL)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PL)	Presente	6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)		3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Carlos Portinho (PL)	
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (PSDB)		1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)		2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 11ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 24 de maio de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1238/2019

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. LUIZ CARLOS DO CARMO			
RENAN CALHEIROS				2. JADER BARBALHO			
FERNANDO BEZERRA COELHO	X			3. EDUARDO GOMES			
CONFÚCIO MOURA	X			4. CARLOS VIANA			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			5. VAGO			
FLÁVIO BOLSONARO		X		6. VAGO			
ELIANE NOGUEIRA		X		7. ESPERIDIÃO AMIN	X		
KÁTIA ABREU				8. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ SERRA				1. PLÍNIO VALÉRIO			
FLÁVIO ARNS	X			2. ALVARO DIAS			
TASSO JEREISSATI				3. VAGO			
LASIER MARTINS	X			4. LUIS CARLOS HEINZE	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			5. ROBERTO ROCHA			
GIORDANO				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. ANGELO CORONEL			
OMAR AZIZ	X			2. ALEXANDRE SILVEIRA			
VANDERLAN CARDOSO				3. MECIAS DE JESUS	X		
IRAJÁ				4. NELSON TRAD			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FABIO GARCIA	X			1. CARLOS PORTINHO			
MARCOS ROGÉRIO				2. ZEQUINHA MARINHO		X	
WELLINGTON FAGUNDES				3. JORGINHO MELLO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEAN PAUL PRATES				1. PAULO PAIM	X		
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				3. TELMÁRIO MOTA			
TITULARES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO VIEIRA				1. VAGO			
CID GOMES				2. VAGO			
ELIZIANE GAMA				3. ACIR GURGACZ			

Quórum: TOTAL 16

Votação: TOTAL 15 SIM 12 NÃO 3 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 24/05/2022

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1238/2019)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS NºS 1 A 3 – CAE, POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS, TRÊS VOTOS CONTRÁRIOS E NEHUMA ABSTENÇÃO.

24 de Maio de 2022

Senador VANDERLAN CARDOSO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos